



ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2015 para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Construção de uma Quadra Poliesportiva no Centro de Eventos “João Orlandi Pagliusi” neste Município, com fornecimento de materiais, através do Convênio celebrado entre o Ministério do Esporte e Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, nº Convênio: PT 0368775-49/2011, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 9h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao Tomada de Preços nº 009/2015, do corrente ano, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Construção de uma Quadra Poliesportiva no Centro de Eventos “João Orlandi Pagliusi” neste Município, com fornecimento de materiais, através do Convênio celebrado entre o Ministério do Esporte e Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, nº Convênio: PT 0368775-49/2011, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo. Verificando ainda que o edital foi publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de grande circulação e disponibilizado no site oficial da municipalidade (www.socorro.sp.gov.br) nos termos estabelecidos em Lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 16 (dezesesseis) empresas acessaram o download de retirada do edital, conforme print's de retirada de edital, demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Protocolaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as seguintes empresas: **1) JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (protocolo nº 007713/2015) e 2) CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP (protocolo nº 007710/2015)**. Procedendo-se à abertura do envelope de Habilitação, conferido e rubricado pela Comissão. A Comissão, tendo em vista a necessidade de análise técnica dos Acervos apresentado pelas empresas licitantes para comprovação das parcelas de relevância conforme exigência do item 7.3.1.2¹ do edital e com fundamento no item 9.3.2 do Edital e § 3º do art. 43² da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, resolveu abrir diligência junto ao Departamento de Engenharia e Projetos. Decorrido o prazo de diligência, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e quinze, às quinze horas, reuniu-se na sala da sessão a Comissão Municipal de Licitação, para continuidade dos trabalhos, compareceu na presente sessão a Sra.

¹ 7.3- Qualificação Técnica (Art. 30):

7.3.1 - Registro no CREA/SP e/ou CAU da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), dentro de sua validade.

7.3.1.1 – Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra(s) e serviço(s) de características semelhantes às ora em licitação.

7.3.1.2 - Capacitação Técnico-Profissional – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado (Engenheiro Civil ou Arquiteto e engenheiro elétrico), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de construção com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

Engenheiro civil:

- Piso em concreto com juntas de dilatação;

Engenheiro Elétrico:

- Instalação de refletor com lâmpada de vapor metálico.

² 9.3.2 – Se, eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato pela Comissão, e conduzam à interrupção dos trabalhos, serão as mesmas registradas em ata e a conclusão da habilitação dar-se-á posteriormente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Luciana Pelatieri Siqueira Mosca, Diretora do Departamento de Engenharia e Projetos, responsável pela avaliação técnica dos atestados e acervos técnicos apresentados pelas empresas participantes do referido certame. Conforme avaliação técnica realizada em diligência juntamente ao Departamento de Engenharia e Projetos, através de sua diretora, a mesma informou que com relação aos acervos apresentados pela empresa Jaguarly Incorporação Construção e Comércio Ltda., a mesma atendeu as parcelas de relevância referente a CAT do Engenheiro Civil, porém com relação a CAT do Engenheiro Elétrico a empresa apresentou a CAT com registro de Atestado 2620130005818 e ART: 92221220130720287 em substituição a ART 92221220121437612, porém o atestado que acompanha esta ART estava sem a chancela do CREA e é correspondente a ART 92221220121437612, e com relação ao mesmo atestado a Comissão de Licitação observou que a Certidão pode ser autenticada através do site oficial, porém, o atestado que a acompanha estava sem a devida autenticidade em cartório ou por servidor da administração, não conseguindo comprovar a parcela de relevância exigida para o engenheiro elétrico descumprindo o item "7.3.1.2" do edital, devendo a mesma ser inabilitada no presente certame. Com relação à empresa **Construtora Norbex Ltda.** a mesma apresentou toda a documentação técnica em conformidade, sendo a mesma habilitada no presente certame. **Quanto a comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nenhuma empresa apresentou comprovação de enquadramento.** A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas através dos sites: www.receita.fazenda.gov.br (CNPJ, Certidão Conjunta), www.cadensp.fazenda.sp.gov.br (Cadastro de Contribuinte de ICMS), www.tst.jus.br; (CND Trabalhista) e www.tjsp.jus.br (Certidão de Falência e Concordata), <http://www.creasp.org.br> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), www.dividaativa.pge.sp.gov.br (CND estadual) e www.sifge.caixa.gov.br (FGTS-CRF), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> (relação de apenados), confirmando a validade e procedência das mesmas, sendo que os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. Diante do exposto e por estarem com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitada a seguinte empresa:

1) CONSTRUTORA NORBEX LTDA., situada à Av. Trinta e Um de Março, 600, Centro – Lindóia/SP.

A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro comunicou os licitantes ausentes sobre habilitação e inabilitação, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Transcorrido o pertinente prazo de recurso e/ou impugnações, sem a apresentação dos mesmos, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas e trinta minutos, deu-se prosseguimento à abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta. Sendo que após análise e verificação de rotina constatou-se que a empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA,** apresentou no envelope 02 - Proposta a planilha orçamentária (com valor unitário sem BDI e Valor Unitário e Total com BDI de 23%) e o Cronograma Físico – Financeiro de acordo com o solicitado em edital, contudo, verificou-se que existia inconsistência nos valores totais dos itens da planilha orçamentária da empresa e a Comissão corrigiu de ofício os "valores" nos termos dos itens 8.3 e 8.4³ do edital, conforme planilha anexa a esta ata, uma vez que as diferenças apresentadas deram-se em razão da aplicação do percentual de 23,00% do BDI sobre os valores unitários incidindo uma diferença sobre o valor global da proposta com BDI de R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos) a maior, sendo que a empresa apresentou em sua planilha 02 (duas) casas decimais, porém não corrigiu os valores totais de cada item, diferenças apuradas devido aos valores unitários possuírem arredondamento de casas decimais ou equívocos de multiplicação e/ou soma de todos os itens (prevalecendo o valor unitário), haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, conforme itens acima citados, tendo em vista ainda se tratar de diferença ínfimas e de pouca

³ 8.3 – Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do primeiro.

⁴ 8.4 – Serão corrigidos automaticamente pela Comissão quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário.



relevância para a análise global da proposta, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79”, a saber: “[...]16.5) *Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...]*, sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise da proposta. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que a empresa classificada não apresentou documento ou declaração comprovando seu enquadramento como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) destarte, dispensa-se a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45⁴ da lei em epígrafe, haja visto esta ser a única empresa classificada para o certame, conforme descrito abaixo. Após solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado no edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

1º) CONSTRUTORA NORBEX LTDA, pelo valor global de R\$ 210.440,40 (Duzentos e Dez Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais e Quarenta Centavos);

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **CONSTRUTORA NORBEX LTDA, pelo valor global de R\$ 210.440,40 (Duzentos e Dez Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais e Quarenta Centavos)**, conforme acima descrito. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Socorro, 06 de julho de 2015.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão

⁴ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.